

A INTERVENÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO POLITIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL: PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO NÃO ENVOLVIDA NOS CONFLITOS

Gabriela Bonora de Farias Trindade¹

RESUMO

A violência é um instituto arraigado na sociedade humana desde os primórdios de sua existência. A partir do momento que o homem passa a se reunir em forma de Estados, os atos de violência ganham maiores proporções, chegando ao que hoje é conhecido como guerra, o que por muitos anos foi considerado uma forma legítima de proteção e defesa. Contudo, a partir do final do século XVIII, a figura do homem como indivíduo de direitos e deveres foi tomando maiores proporções, especialmente no campo do direito. Com os horrores presenciados durante a Segunda Guerra Mundial, justificados pelas leis do nazismo, percebe-se que nem sempre o que é lei é também direito, é também justiça. O presente trabalho visa, então, fomentar a discussão acerca de meios de defesa dos direitos do homem quando a própria lei nacional não protege tais direitos. O direito humanitário, dessa forma, vem agindo de forma significativa nos cuidados dispensados à população que, apesar de não envolvida diretamente em conflitos armados, sofre com os danos deles advindos.

PALAVRAS CHAVE

Intervenção humanitária. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Conflitos armados.

¹ Acadêmica da 5ª série do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

Introdução

O Direito Internacional como um todo pode ter sua origem remontada ao momento em que o homem passa a se organizar em forma de Estados, estes que se relacionam, criando deveres, direitos e impondo limites entre eles. Respeitadas posições contrárias, que afirmam ser outro o marco histórico de referido campo do Direito, a Justiça Penal Internacional dá seus primeiros passos efetivos ao fim do século XIX e ao longo do século XX, sempre diante de barbáries cometidas contra a pessoa humana.

Foi, então, nesse momento que a figura do indivíduo passa a ter relevante importância no âmbito do Direito Internacional, que até então regulava quase que exclusivamente as relações entre Estados, sendo de pouco interesse o papel dos particulares.

A guerra também sempre esteve presente na realidade social, sendo, inclusive, legitimada ao longo de séculos como forma de proteção e de garantir segurança. Contudo, a humanização do direito internacional, bem como o aperfeiçoamento das armas utilizadas, sendo cada vez mais potentes e letais, mudaram alguns aspectos desses confrontos armados.

O direito internacional humanitário vem ganhando nos últimos anos, frente à eclosão de diversos conflitos armados espalhados pelo globo e que representam grande ameaça à paz e segurança mundiais. Além disso, as pesquisas relacionadas ao assunto ainda são escassas em nosso país, gerando uma falsa percepção de que o Brasil nada tem a ver com esses problemas.

É incontestável a necessidade de proteção dos refugiados e desabrigados pelos organismos internacionais, mas também pelos Estados que recebem estas pessoas. Nos casos de refugiados de guerra, especificamente, estas pessoas são postas para fora de suas casas, trabalho, rotina, família e amigos, em uma situação de extrema violência física e psicológica. Chegam, então, a um país desconhecido de cultura diferente, algumas vezes sem qualquer nacionalidade e em muitas vezes são hostilizados pelos habitantes locais e não possuem qualquer garantia legal e jurídica de seus direitos.

Ao fim do século XIX, surgiu o direito humanitário, preocupado com a proteção das vítimas diretas e indiretas dos conflitos armados – tendo como principal e mais destacado órgão a Cruz Vermelha. Buscou-se, dessa forma, a assistência máxima à população civil, os feridos e os prisioneiros de guerra, independentemente daquilo determinado em documentos jurídicos.

Assim, o presente trabalho ao descrever o direito internacional humani-

tário e o trabalho da Cruz Vermelha, além daquilo que é previsto, especificamente, com relação ao terrorismo, busca demonstrar a necessidade de politização dos direitos humanos para uma proteção ampla e integral da população atingida por conflitos armados e por ataques terroristas.

1 Breve conceituação do Direito Internacional Humanitário

A partir do momento em que o homem passa a viver em grupo, surge a necessidade de construção de direitos e deveres mútuos dentro da sociedade, de forma a possibilitar a convivência entre os seres humanos e a evolução de seu povo. No entanto, em que pese o surgimento das noções de direito internacional poder ser considerado desde que ocorreram os primeiros registros escritos de história², a consciência de que deve ser o homem a principal preocupação nas relações internas e internacionais, segundo Fábio Konder Comparato³, apenas surgirá na História da Humanidade durante o período conhecido como Era Axial, em que através de grandes doutrinadores como Lao-Tsé, Buda e Pitágoras, que, apesar de contemporâneos, não se comunicavam entre si, o homem passa a desmistificar conceitos e desdobrar ideias, princípios e diretrizes fundamentais da vida, que vigorariam até os dias atuais.

O período axial, considerado como sendo entre 800 a.C. a 200 a.C., tem como fortes características a conscientização do homem sobre si mesmo e suas limitações, a busca pela salvação pessoal, e o nascimento da figura do filósofo. O curioso e até hoje inexplicável é que foi o único período na história da Humanidade que a China, a Índia e o Ocidente seguiram a mesma linha de raciocínio, em que pese a ausência de qualquer contato entre referidas culturas. Nas próprias palavras do jurista brasileiro, foi durante a Era Axial

que despontou a idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.⁴

² ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2008; p. 21.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ Ibidem; p. 24.

Constata-se, dessa forma, a procrastinação da transformação de pensamentos em realidades no que se refere à construção de uma consciência global da necessidade de proteger os direitos do homem. Séculos se passaram sem que houvesse uma real preocupação com o crescimento da criminalidade, que atingiu níveis tão altos a ponto de se tornar um problema de toda a comunidade internacional, fugindo ao controle interno dos governantes.

Em meados do século XIX, após presenciar as barbáries da Batalha de Solferino, no norte da Itália, Henry Dunant publica a obra *Lembranças de Solferino*, que serviria como inspiração para os primeiros passos do direito internacional humanitário.⁵ Junto a essa batalha, que pode ser considerada como a principal da Guerra de Unificação da Itália, exsurge a Guerra de Secessão dos Estados Unidos. Todo esse cenário da Era Industrial foi de grande utilidade, pois “essa mesma época assistiu ao nascimento do esforço internacional para limitar os efeitos destrutivos das guerras, o que alavancou o DIH contemporâneo”.⁶

O Direito Internacional Humanitário (DIH) consiste no conjunto de normas jurídicas internacionais de origem convencional ou consuetudinária, que disciplina os conflitos armados, internacionais ou não internacionais, restringindo os meios e os métodos utilizados na guerra, assegurando direitos aos não combatentes (feridos, prisioneiros de guerra e população civil) e também punindo aqueles que cometem violações a suas regras.⁷

Assim, o Direito Internacional Humanitário nada mais é do que “o corpo de normas aplicável quando a violência armada alcança o nível de conflito armado, internacional ou não”.⁸ O Movimento da Cruz Vermelha que surgiu em 1863, que na definição do próprio Comitê Internacional da Cruz Vermelha em seu site oficial⁹,

5 REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008; p. 370.

6 RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014; p. 66.

7 *Ibidem*; p. 65.

8 MOREILLON, Jacques. **El Derecho internacional humanitario y los desafíos de los conflictos armados contemporáneos**. In: Y PRIETO, José Luiz Rodríguez-Villasante (coord.), *El Derecho Internacional Humanitario ante los retos de los conflictos armados actuales*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S. A., 2006; p. 15, tradução nossa: “*El cuerpo de normas aplicable cuando la violencia armada alcanza el nivel de conflicto armado, internacional o no*”.

9 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **História do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>> Acesso em 18 de janeiro de 2015.

tem como único objetivo desde sua criação a proteção e a assistência às vítimas de conflitos armados e tensões, pode ser considerado como o grande marco inicial do direito internacional humanitário, especialmente no que se refere à Guerra de Unificação da Itália e a Guerra de Secessão dos Estados Unidos¹⁰, que culminaram em uma série de tratados que ficaram conhecidos como Convenções de Genebra.

O direito internacional humanitário se divide em quatro grandes áreas: o Direito da Haia (revogado pela posterior Convenção de São Francisco de 1945), o Direito de Genebra, o Direito de Nova York e o Direito de Roma, este surgindo por último com a criação do Estatuto de Roma. O Direito da Haia, que versa sobre o direito à guerra já entrou em desuso, visto que a Carta da ONU condenou o instituto da guerra, admitindo sua existência apenas em legítima defesa. Por outro lado, o Direito de Roma busca a responsabilização individual por crimes cometidos durante períodos de guerra, tendo como principal documento o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional. Também o de Nova York não exerce grande influência no presente trabalho, visto que se trata de tratados e convenções que buscam a proteção humana em geral, como um todo, em qualquer situação.

Já o Direito de Genebra vê-se de extrema importância, uma vez que versa exclusivamente sobre a proteção da população envolvida em conflitos armados.

Escrita em dez artigos, a Convenção de Genebra de 1864, disciplina pela primeira vez o chamado *jus in bello*, que “refere-se ao direito da guerra, ao conjunto de normas, primeiro costumeiras, depois convencionais, que florescem no domínio do direito das gentes quando a guerra era uma opção lícita para resolver conflitos entre Estados”.¹¹

Explanando de maneira geral o conteúdo da referida Convenção, a mesma trata da proteção aos médicos e demais profissionais envolvidos no trabalho de socorro, bem como dos civis que não estiverem envolvidos de forma ativa no conflito, vinculação de cuidados que os beligerantes devem ter com os feridos e enfermos, e a imunidade dos hospitais devidamente identificados a possíveis ataques, bem como os veículos que se prestarem ao serviço de socorro.¹² “Seu foco está no não combatente: o ferido, o prisioneiro de guerra e a população civil”.¹³

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit.; p. 65.

¹¹ REZEK, Francisco. Op. cit.; p. 368.

¹² REZEK, Francisco. Op. cit.; p. 370.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit.; p. 67.

Por tanto, para reiterar o que se disse, tem que estar claro que, sempre que uma situação alcance o nível de conflito armado (internacional ou não), devem-se respeitar estritamente as normas do DIH, cujo objetivo primordial é proteger as pessoas que não participam das hostilidades.¹⁴

Passados dois anos da primeira Convenção de Genebra, é adotada também a Declaração de São Petersburgo, que veio a regular os meios e métodos de combate. Tal documento também colocou em grande evidência a figura das vítimas diretas e indiretas dos conflitos armados, proibindo o ataque a não combatentes, bem como o emprego de determinados explosivos, além de vetar instrumentos de ataque que inflijam sofrimento desnecessário ao inimigo.

2 A Cruz Vermelha como principal instituição do direito internacional humanitário

Mônica Teresa Costa Sousa¹⁵ rechaça a ideia de que se confundem a criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha com a do Direito Internacional Humanitário. Faz-se necessário, então, uma breve definição de cada um deles e em quais pontos se assemelham e se diferenciam.

O Direito Internacional Humanitário é ramo do Direito Internacional Público que busca a proteção, durante conflitos armados em nível internacional ou não, dos indivíduos que não participam ou que já não participam de forma ativa das hostilidades. “O Direito Internacional Humanitário é considerado norma de *jus cogens*, ou seja, tem *status* de norma imperativa”¹⁶. Assim, diferentemente dos Direitos Humanos em seu sentido amplo visa a garantia dos direitos do homem em qualquer situação, qualquer tempo e qualquer território, o DIH concentra seus atos para a população civil em momentos de guerra, doentes, feridos, médicos, religiosos, prisioneiros de guerra, entre outros; ou seja, aqueles que são diretamente afetados pelos combates armados.

Já o Comitê Internacional da Cruz Vermelha pode ser definido como “pes-

¹⁴ MOREILLON, Jacques. Op. cit.; p. 17. No original: “*Por consiguiente, para reiterar lo que se há dicho, hay que tener claro que, siempre que una situación alcance el nivel de conflicto armado (internacional o no), se deben respetar estrictamente las normas del DIH, cuyo objetivo primordial es proteger a las personas que no participan o han dejado de participar de las hostilidades*”.

¹⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁶ SOUSA, Mônica Teresa Costa. Op. cit; p. 36.

soa jurídica de direito suíço, exercendo atividades internacionais, tendo acordos firmados com diversos Estados, que lhe outorgaram certas imunidades”¹⁷. O CICV é uma organização sem fins lucrativos, que existe há mais de 150 anos e atua de forma neutra em conflitos internacionais ou internos.

É fácil concluir, assim, que a Cruz Vermelha é uma instituição que busca efetivar as normas de Direito Internacional Humanitário que, apesar de começarem a serem codificadas com a Convenção de Genebra de 1864 que instituiu o CICV, existe muito antes da Idade Contemporânea, sendo a ideia de proteger os homens contra os males da guerra mais antiga do que aparenta ser.

Sousa cita, por exemplo, o instituto da escravidão imposto aos vencidos nas guerras da Antiguidade. Incontestavelmente, os Impérios Gregos e Romanos agiam da forma mais perversa possível com os estrangeiros e/ou seus inimigos. Todavia, por mais repugnante que pareça, era visto como uma justa opção pelos antigos à morte¹⁸.

Mais adiante na história da humanidade, durante a Idade Média, os homens praticavam os atos mais bárbaros contra seus semelhantes encobertos pelo véu da “guerra santa”. Longe de serem considerados crimes, os atos daqueles que se aventuravam nas Cruzadas eram considerados praticados em nome de Cristo e em favor de Cristo. Não surpreendentemente, o período conhecido hoje como Idade das Trevas representou a suspensão de qualquer avanço no DIH.

Ascende, então, o Iluminismo. Neste período, a Igreja perde grande parcela de sua força política, deixando de existir a guerra sobre o pretexto da propagação da fé, e insurge a preocupação com os prisioneiros de guerra. É nesse ínterim que Rousseau escreve sua obra-prima, *O Contrato Social*, em que prescreve o cuidado que deve existir até mesmo entre os combatentes, considerando que ao fim do conflito todos voltam a ser pessoas, e não mais inimigos de guerra¹⁹. Também baseada no Iluminismo, a Revolução Francesa representa grande avanço no estabelecimento de diversos direitos humanos.

Certamente que o número de exemplos contrários às normas humanitárias é muito maior, na história da humanidade, que o número de exemplos de observância de seus princípios. O Direito

¹⁷ KRIEGER, César Amorim. Op. cit.

¹⁸ SOUSA, Op. cit.; p. 44.

¹⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques (tradução de Antônio de Pádua Danesi). **O contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

Humanitário pelo menos até a Revolução Francesa era muito mais consuetudinário que formalizado. E não é de se estranhar que apenas um século depois tenha surgido a idéia de codificar de forma universal as normas de guerra, com a primeira Conferência Internacional de Genebra e o nascimento da Cruz Vermelha Internacional, afinal os que fazem a guerra sempre tentam escapar do controle da lei.²⁰

O surgimento do DIH, conforme exposto, não é necessariamente relacionado à segunda metade do século XIX, mas sim sua codificação e ascensão nas normas internacionais. É com a Primeira Convenção de Genebra de 1864 que é dado o pontapé inicial no Direito Internacional Humanitário conforme hoje é conhecido.

Durante a Primeira Conferência de Genebra, vinte e seis delegados compareceram, representando dezesseis Estados diferentes. Ao final, em 22 de agosto de 1864, doze Estados participantes assinaram a “Convenção com fins de Melhorar a Condição dos Feridos dos Exércitos em Batalha”²¹. Tal documento, além de instituir a criação da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, estabeleceu um marco legal em torno das decisões do DIH e tornou obrigatório para os exércitos os cuidados de soldados feridos, independentemente do lado em que os mesmos estivessem lutando²².

Inicialmente, a principal função do CICV era a de criar as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e estabelecer a devida comunicação entre elas. Já no início do século XX, essas sociedades, bem como as Convenções de Genebra já se encontravam bem estabelecidas na Europa, América do Norte e do Sul, Ásia e África. Os trabalhos da Cruz Vermelha gradativamente também foram evoluindo, passando a incluir a visita a prisioneiros de guerra e avaliação dos estabelecimentos em que estes permaneciam, a transmissão de listas de sobreviventes, entre outros.

Eis que em 1906 surge a Segunda Convenção de Genebra, que ampliava os trabalhos do CICV para os conflitos marítimos também. Um pouco mais adiante, em 1929, a Terceira Convenção de Genebra define o tratamento que deve ser dispensado aos prisioneiros de guerra, momento em que a Cruz Vermelha passa a realizar as visitas aos presos citadas acima. Por fim, em 1949, a quarta Convenção é escrita, revisando as três anteriores, e definindo e ampliando a proteção aos civis, que hoje são absolutamente amparados pelo Direito de Genebra. “A proteção assegurada por

²⁰ SOUSA, Mônica Teresa Costa. Op. cit.; p. 52.

²¹ KRIEGER, César Amorim. Op. cit.; p. 104.

²² COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Fundação e os primeiros anos do CICV**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/who-we-are/history/founding/overview-section-founding.htm>> Acesso em 13 de agosto de 2015.

esses tratados é reproduzida e detalhada em dois Protocolos Adicionais de 1977, numa infinidade de tratados mais específicos e num conjunto paralelo de leis não-codificadas do direito consuetudinário internacional”.²³

Ainda durante a Primeira Guerra Mundial, a Cruz Vermelha foi capaz de promover algumas ações diferenciadas, sendo a primeira instituição a se preocupar com a situação dos prisioneiros de guerra, levando ao surgimento da Terceira Convenção de Genebra, conforme citado acima. “Durante todo o período do conflito, o CICV se pôs a serviço não só dos militares feridos, mas também da população civil, principalmente aquela que estava em territórios ocupados pelos inimigos”.²⁴

Utilizadas pela primeira vez na Primeira GM, as armas químicas também sofreram forte repressão pelo CICV, que se posicionou plenamente contra o emprego de tais armas com tão alto grau de destruição durante os conflitos armados.

Todavia, na contramão do trabalho efetivado durante a Primeira Guerra, a atuação do CICV durante o Holocausto pode ser resumida a um imenso fiasco. Em que pese suas ações relevantes durante o conflito armado em si, a Cruz Vermelha pouco pôde fazer em favor dos prisioneiros que estavam sob custódia dos alemães do Terceiro Reich.

Com base nos princípios da neutralidade e da imparcialidade, ao receber a negativa dos oficiais alemães quanto a visitas e informações sobre os prisioneiros que não fossem da raça ariana, a Cruz Vermelha aceitou esse posicionamento e pouco fez para promover o auxílio direto e efetivo aos judeus, como foi possível com os prisioneiros de guerra dos Aliados. Dessa forma, em que pese a violação ao DIH ser visível, o máximo que o CICV pôde fazer pelos campos de concentração alemães foi envio de alimentos e medicamentos a tais lugares.

O fato é que, mesmo sob condições adversas, o CICV visitava regularmente os campos de prisioneiros e procurava, ainda que de forma incipiente, melhorar suas condições de detenção. Destaca é sua ação entre os prisioneiros de guerra aliados que estavam nas mãos dos países do Eixo. Graças às negociações conduzidas pelo Comitê foi possível o envio de rações alimentares para estes prisioneiros, através de uma operação estratégica e logística sem precedentes.²⁵

²³ BYERS, Michael. **A lei da guerra** (tradução de Clóvis Marques). Rio de Janeiro: Record, 2007; p. 144.

²⁴ SOUSA, Mônica Teresa Costa. Op. cit.; p. 132.

²⁵ SOUSA, Mônica Teresa Costa. Op. cit.; p. 133.

Muito ainda é questionado sobre o trabalho deficitário do Comitê durante o Holocausto, assumido pela própria instituição. É inegável, porém, que o CICV sempre buscou a promoção do bem-estar e do respeito ao ser humano desde o seu nascimento, inclusive em períodos tão trágicos, como os das Guerras Mundiais.

O CICV hoje conta com mais de 12 mil colaboradores em 80 países diferentes, sendo financiado principalmente por doações dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha, estas últimas hoje somando 175 sociedades nacionais.²⁶ Diferentemente da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha encontra-se sob o manto das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais de 1977 e de 2006.

O CICV é dirigido por uma Assembleia, um Conselho da Assembleia (um órgão vinculado à Assembleia com poder de decisão sobre determinados assuntos) e uma Diretoria (o órgão executivo). Tanto a Assembleia, composta por até 25 membros de nacionalidade suíça, como o Conselho da Assembleia são presididos por Peter Maurer, presidente do CICV desde julho de 2012. Ele é assistido pela vice-presidente, Christine Beerli.²⁷

Quanto aos princípios fundamentais do CICV, em número de sete, César Amorim Krieger os aponta e define em sua obra²⁸. São eles: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade.

Nascida sob o pretexto de amparar os feridos de guerra, a Cruz Vermelha visa a propagação de valores humanos como a compreensão, a amizade e a paz entre todos os povos, dedicando-se a proteger a vida e a saúde, e também o respeito ao ser humano.

Ainda, a Cruz Vermelha não faz qualquer distinção quanto à nacionalidade, religião, sexo, idade, condição social ou opinião política. Não se preocupa com o mérito dos conflitos, mas com a atenção que deve ser dada aqueles que sofrem por eles. A Cruz Vermelha também jamais tomou ou tomará qualquer lado em hostilidades, mantendo sempre sua neutralidade, de forma que a ação humanitária não seja vista como uma intromissão nos conflitos.

A CV é independente, não se submetendo ao poder ou jurisdição de qual-

²⁶ KRIEGER, César Amorim. Op. cit.; p. 113.

²⁷ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv>> Acesso em 13 de agosto de 2015.

²⁸ KRIEGER, César Amorim. Op. cit.; p. 114.

quer Estado específico. As sociedades nacionais, apesar de submeterem-se às leis do país em que se encontram, devem manter sua autonomia com a finalidade de cumprir suas funções baseadas nos princípios fundamentais da Cruz Vermelha.

Além de ser uma entidade sem fins lucrativos, contando com o trabalho voluntário de seus membros visando aliviar a dor de seus semelhantes, em cada país haverá apenas uma Sociedade Nacional da Cruz Vermelha aberta a todos e exercendo sua função humanitária em todo o seu território. Por fim, a Cruz Vermelha é uma instituição mundial, existindo direitos e deveres iguais entre todos os seus representantes, que se ajudam mutuamente.

Juntamente com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e as 188 Sociedades Nacionais, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho forma o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Usualmente representado pelo símbolo de uma cruz da cor vermelha em um fundo branco nos países de religião predominante cristã, o símbolo do crescente vermelho é utilizado em países que não seguem essa tradição, especificamente os islâmicos.

Fundada em 1919, a Federação tem como principais funções inspirar, facilitar e promover as ações humanitárias das Sociedades Nacionais membros em nome dos povos mais vulneráveis. Além disso, rege e coordena as atividades realizadas na assistência a vítimas de desastres naturais e causados pelo homem, a pessoas refugiadas, e àquelas afetadas por emergências sanitárias.²⁹

Composta atualmente por 188 sociedades nacionais, os membros originais da Federação foram as sociedades nacionais da Cruz Vermelha do Reino Unido, França, Itália, Japão e Estados Unidos. Observa-se que, diferentemente do CICV, as sociedades nacionais atuam na defesa do povo atingido não apenas pelos males dos conflitos armados internacionais propriamente ditos, mas também em casos de catástrofes naturais, ações de grupos internos que afetem a população, entre outros casos, utilizando-se de todos os meios ao seu alcance para prestar socorro a todas as vítimas de desastres.

Na implementação das regras do Direito Internacional Humanitário, devem as sociedades nacionais agir em contato com as autoridades estatais, com fins de aderência às normas dos conflitos armados, através da participação nos tratados internacionais e sua

²⁹ CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. **O movimento internacional**. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.org.br/movimento-internacional/federa%C3%A7%C3%A3o-internacional-da-cruz-vermelha/>> Acesso em 14 de agosto de 2015.

validação na legislação nacional, além da proteção ao uso legal dos emblemas, a disseminação dos preceitos do DIH, na contribuição através de treinamento junto às forças armadas e assistência médica às vítimas de conflitos.³⁰

A Federação em si mesma, por seu turno, possui como função também a representação oficial das Sociedades-membros no plano internacional; exercer os mandatos que lhe forem confiados pela conferência internacional; e ajudar o Comitê na promoção e desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário.

A Cruz Vermelha brasileira deu seus primeiros passos no ano de 1907, sendo fundada em 05 de dezembro do ano seguinte. É uma sociedade civil filantrópica, tendo sua sede no Rio de Janeiro e mais 23 filiais estaduais. Seu primeiro presidente foi o médico sanitarista Osvaldo Cruz, e “o registro e o reconhecimento da entidade nos âmbitos nacional e internacional se deu nos anos de 1910 e 1912”.³¹ Foi oficializada pelo governo brasileiro em 1910 e reconhecida pelo CICV em 1912.

No sítio da CVB³² é possível que nos informemos acerca de algumas ações da Sociedade Nacional. Podemos citar, dentre outras, a mobilização da CVB para arrecadação para ajuda humanitária ao Nepal, as atividades no sentido de amparar os que sofrerão com as recentes enchentes no Sul do país, especialmente pedindo água para essas vítimas de um desastre natural, e participação em reuniões nacionais que visam coibir práticas desumanas, como a tortura, por exemplo.

3 A guerra ao terror no cenário mundial e a ausência de legislação específica

Um dos maiores problemas, contudo, enfrentado pelo direito internacional humanitário diz respeito aos crimes de terrorismo. Apesar de ataques desta natureza serem cada vez mais comuns na atualidade – o Índice do Terrorismo Global, divulgado pelo Instituto de Economia e Paz em novembro de 2014 aponta que desde 2000 houve um aumento de pelo menos 500% no número de mortes resultantes

³⁰ KRIEGER, César Amorim. Op. cit.; p. 117.

³¹ CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. **História da Cruz Vermelha Brasileira**. Disponível em: <<http://www.cruz-vermelha.org.br/historia-da-cvb/>> Acesso em 14 de agosto de 2015.

³² CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Site oficial – notícias. Disponível em: <www.cruzvermelha.org.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

do terrorismo³³ –, mostrando sua força em vários continentes, como nos recentes ataques de grupos extremistas à França, à Tunísia e ao Kuwait, “três dias após membros do Estado Islâmico terem feito um chamado a seus apoiadores incentivando o ‘martírio’ no mês sagrado do Ramadã”³⁴, não há ainda um instrumento que vise a prevenção e a repressão ao terrorismo de maneira internacional, restringindo-se apenas a documentos regionais.

Dentre tais instrumentos de proteção regional, podemos citar a Convenção da Organização dos Estados Americanos para Prevenir e Punir Atos de Terrorismo configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão conexa quando tiverem eles Transcendência Internacional, a Convenção Europeia para a Supressão do Terrorismo, o Tratado de Cooperação entre os Estados-Membros da Comunidade de Estados Independentes para combater o Terrorismo, a Convenção Árabe para a Supressão do Terrorismo e a Convenção da Organização da Conferência Islâmica para o combate ao Terrorismo Internacional.³⁵

A doutrina e a jurisprudência internacional não possuem definições absolutamente correspondentes quanto à definição de terrorismo. No entanto, o que se mostra axiomático é o fato de que o principal objetivo dos grupos terroristas é disseminar o pânico, como o próprio nome já diz. Os ataques ocorridos em 26 de junho de 2015, por exemplo, demonstram tal situação – o número de mortes é estimado em dezenas, o que se mostra desproporcional ao pânico que tais mortes causam.

Cretella Neto, por sua vez, pontua que foi do terrorismo que surgiu a invenção da dinamite, que permitia a prática justamente de atentados explosivos localizados, com relativamente poucas vítimas em cada ação, mas causando um impacto psicológico gigante na sociedade.³⁶

O pânico é tudo que interessa no terrorismo, e a própria palavra deixa isso claro. Embora as definições variem [...], o terrorismo em geral é compreendido como a violência premeditada por um ator não estatal contra não combatentes (civis ou soldados de folga)

³³ INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. **Global Terrorism Index 2014: measuring and understanding the impact of terrorism**. Disponível em: <<http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/06/Global-Terrorism-Index-Report-2014.pdf>> Acesso em: 20 de junho de 2015.

³⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Atentados terroristas atingem França, Tunísia e Kuwait**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/06/1648125-atentados-terroristas-atingem-franca-tunisia-e-kuait.shtml>>. Acesso em 26 de junho de 2015.

³⁵ CRETELLA NETO, José. Op. cit.; p. 717.

³⁶ CRETELLA NETO, José. Op. cit.; p. 680.

com um objetivo político, religioso ou social, destinado a coagir o governo ou intimidar ou transmitir uma mensagem a um público mais amplo.³⁷

Essas características do terrorismo em nível internacional atualmente dificultam o processo na luta contra tais atos, além da defesa dos direitos daqueles atingidos por tais atos. É nesse aspecto que a intervenção humanitária torna-se de extrema importância – não apenas a Cruz Vermelha, mas outros organismos, como o exército dos capacetes azuis da ONU, visando, especialmente, o amparo da população desabrigada e refugiada graças ao terrorismo.

Conclusão

O principal objetivo da ordem constitucional vigente é a concretização dos direitos fundamentais nela previstos. No entanto, para a efetivação desses *direitos* é necessário que haja não apenas uma lei que o garanta, mas *ações políticas* que visem tal efetivação. Dessa forma, efetua-se uma “politização do judiciário” que, incapaz de analisar as peculiaridades de cada caso por diversos fatores, necessita de outro suporte, como políticas públicas e intervenções humanitárias, para que a população não fique desalentada quando seus direitos não são garantidos.

A história mostra que, apesar dos constantes trabalhos da ONU e outras organizações que buscam a garantia dos direitos humanos não vem sendo suficiente as determinações legais e jurídicas, sendo elas internas ou internacionais. O direito a ter direitos, que deve ser assegurado a todos os seres humanos necessita de uma atuação interdisciplinar.

Dessa breve análise do Direito Internacional Humanitário, podemos concluir que sua proteção vai muito além daqueles que sofrem com os conflitos armados internacionais. O principal papel do DIH hoje é a propagação da consciência de humanidade e fraternidade que deve existir entre todos os seres do planeta, aliados em uma só causa como devemos ser: a paz mundial.

³⁷ PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013; p. 472.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BYERS, Michael. **A lei da guerra** (tradução de Clóvis Marques). Rio de Janeiro: Record, 2007; p. 144.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv>> Acesso em 13 de agosto de 2015.

_____. **Fundação e os primeiros anos do CICV**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/who-we-are/history/founding/overview-section-founding.htm>> Acesso em 13 de agosto de 2015.

_____. **História do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/o-cicv/historia>> Acesso em 18 de janeiro de 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Site oficial - notícias. Disponível em: <www.cruzvermelha.org.br> Acesso em 15 de agosto de 2015.

_____. **História da Cruz Vermelha Brasileira**. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.org.br/historia-da-cvb/>> Acesso em 14 de agosto de 2015.

_____. **O movimento internacional**. Disponível em: <<http://www.cruzvermelha.org.br/movimento-internacional/federa%C3%A7%C3%A3o-internacional-da-cruz-vermelha/>> Acesso em 14 de agosto de 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Atentados terroristas atingem França, Tunísia e Kuwait**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/06/1648125-atentados-terroristas-atingem-franca-tunisia-e-kuait.shtml>>. Acesso em 26 de junho de 2015.

INSTITUTE FOR ECONOMICS AND PEACE. **Global Terrorism Index 2014: measuring and understanding the impact of terrorism**. Disponível em: <<http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/06/Global-Terrorism-Index-Report-2014.pdf>> Acesso em: 20 de junho de 2015.

MOREILLON, Jacques. **El Derecho internacional humanitario y los desafíos de los conflictos armados contemporâneos**. In: Y PRIETO, José Luiz Rodríguez-Villasante (coord.). *El Derecho Internacional Humanitario ante los retos de los conflictos armados actuales*. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, S. A., 2006.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza: por que a violência diminuiu**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROUSSEAU, Jean Jacques (tradução de Antônio de Pádua Danesi). **O contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito Internacional Humanitário**. Curitiba: Juruá, 2011.